

Resposta a Impugnação ao Edital

REF.: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017.

OBJETO: – Prestação de serviços de análises químicas de Águas coletadas na saída do sistema de distribuição (ETA's), Captação Rio Preto e Captação Rio Glória, em pontos da rede de distribuição e poços artesianos, em atendimento à Portaria nº 2.914/11 do Ministério da Saúde.

Preliminarmente

No dia 29 de maio de 2017, foi encaminhado para o setor de Licitações do DEMSUR, o pedido de IMPUGNAÇÃO do Edital pregão Presencial 031/2017, pela empresa Antônio José Aguilera, CNPJ nº 12.404.645/0001-79, via e-mail, sob o qual passamo-nos a posicionar no prazo legal.

Das Alegações do Impugnante

Em suma a empresa Antônio José Aguilera, inscrita com CNPJ nº 12.404.645/0001-79 situada a rua Nildo Pereira Lima, 170, Jardínópolis CEP 14.680-000 São Paulo, interpôs pedido de impugnação para o Pregão Presencial 031/2017, pela alegação abaixo mencionada.

Alega o impugnante em síntese, que é seria ilegal a exigência do Item 4.6.

“4.6 - A licitante deverá apresentar para assinatura do contrato: Certificado de Acreditação do “IMETRO” ou certificado pela rede Metrológica Estadual, conforme os requisitos especificados na NBR ISSO/IEC 17025:2005. Não sendo necessário, que os parâmetros sejam acreditados pelo IMETRO, mas ressaltando que os laboratórios devem ter o sistema de gestão da qualidade, de acordo com o artigo 21 da Portaria nº 2.914 de 12 de dezembro de 2011.”

Da Apreciação da Impugnação e da Decisão do Pregoeiro.

Informamos que o item 4.6 citado, esclarece que a vencedora do Certame deverá atender ao ART 21 da Portaria 2914/111, desde que o laboratório tenha o Sistema de Gestão de Qualidade.

Assim o Pregoeiro diante do exposto, não acata o pedido de Impugnação do Edital, ficando as demais disposições contidas no Edital permanecem INALTERADAS.

O presente termo será disponibilizado apenas na página <http://www.demsur.com.br/licitacao>, não sendo necessária a prorrogação da abertura do certame, tendo em vista que tal resposta não altera a formulação das propostas de preços, conforme o disposto no §4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93.

Muriae, 30 de Maio de 2017


Nelson Antônio Nunes de Carvalho
Pregoeiro